



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 029/2025 ANO XVI      Divulgação: quarta-feira, 12 de fevereiro de 2025      Publicação: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2025  
Desembargador Jadir Silva      Desembargador James Ferreira Santos      Desembargador Sócrates Edgard do Anjos      Giovani Viana Mendes  
Presidente      Vice-Presidente      Corregedor      Sec.Esp.Presidência

### PRESIDÊNCIA

#### ATO(S) DO PRESIDENTE

Processo SEI nº [25.0.000000277-4](#)

Processo SIAD 1051005 000008/2025

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2025

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

1 - OBJETO: Inscrição de dois magistrados no curso "*Combate ao crime organizado – novos paradigmas na era da hiperconectividade*", para aprimorar o conhecimento sobre a relação entre o crime organizado e a tecnologia, particularmente no contexto da hiperconectividade, conduzido pela Accademia Juris, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, com carga horária de 25 horas, a ser realizado no período de 31 de março a 04 de abril de 2025, na modalidade presencial, em Roma- Itália..

2 - CONTRATADO: ACCADEMIA JURIS ROMA.

3 - VALOR TOTAL: € 2.000,00 (dois mil euros), cuja conversão para reais será feita por ocasião do procedimento de transferência internacional.

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: "1051 02 061 734 4003 0001", natureza de despesa "339039", item de despesa "48", fonte de recursos "60", procedência "1", para o exercício de 2025.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 74, III, f da Lei Federal n. 14.133/2021, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2025

(a) Desembargador Jadir Silva

Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Processo SEI [25.0.000000149-2](#)

Processo SIAD 1051005 000007/2025

ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2025

Em conformidade com o artigo 72, § único da Lei Federal nº 14.133/21

1 - OBJETO: Inscrição de 6 (seis) servidores(as) no curso JUSTIÇA CARBONO ZERO, para que possam compreender como planejar e implementar inventários de emissões, elaborar planos de descarbonização e promover ações voltadas à redução das emissões de carbono, com ênfase na compensação das emissões remanescentes, em conformidade com a Resolução CNJ 594/2024, com carga horária de 18 horas, a ser realizado nos dias 17 a 21 de fevereiro de 2025, no turno da tarde, no formato online ao vivo.

2 - CONTRATADO: Escola de Negócios Conexões Educação Empresarial Ltda., CNPJ 07.774.090/0001-17.

3 - VALOR TOTAL: R\$ 12.483,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais).

4 – DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: " 1051 02 061 734 4003 0001", natureza de despesa " 339039", item de despesa "48", fonte de recursos " 60", procedência " 1", para o exercício de 2025.

5 - DESPACHO: De acordo com o parecer da Assessoria Jurídica, reconheço, nos termos do art. 74, III, f da Lei Federal n. 14.133/2021, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação.

Belo Horizonte, 27 de Dezembro de 2024.

(a) Desembargador Jadir Silva

Presidente do Tribunal de Justiça Militar/MG

Indeferindo o gozo de férias-prêmio, por absoluta necessidade do serviço, requerido pelos servidores:

- Marco Aurélio Paulon Campos, Oficial Judiciário, JME 0423-5, 60 (sessenta) dias, referentes ao 1º (primeiro) quinquênio, a partir de 28/02/2025;

- Rejane Maria de Almeida Parentoni, Oficial Judiciária, JME 0392-1, 90 (noventa), referentes ao 1º (primeiro) quinquênio, a partir de 28/02/2025.

- Sandra de Assis Pinheiro, Analista Judiciária, JME 0361-1, 60 (sessenta) dias, referentes ao 1º (primeiro) e ao 2º (segundo) quinquênios, a partir de 01/03/2025.

Designando, nos termos da Portaria n. 1.370/2021, a servidora Iara Rafaela Henriques Nascimento Silva, Oficial Judiciária, JME 0967-2, para exercer, em substituição, as funções do cargo de Diretora Executiva, código do grupo JM-DS-02, código do cargo DE-L3, no período de 17/02/2025 a 21/02/2025.

Expedindo, em favor da servidora Gislene Vilaça Alvim Paes Leme, JME 1156-4, Oficial Judiciária, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2003, na Lei n. 18.581, de 14 de dezembro de 2009, e na Resolução n. 634/2010 - TJMG c/c Resolução n. 95/2010 – TJMMG, o presente Título Declaratório do direito ao percentual de 6% (seis por cento) sobre o seu vencimento básico, referente ao Adicional de Desempenho - ADE, por ter preenchido os requisitos legais, a partir de 01/02/2025.

## DIÁRIAS DE VIAGEM

Beneficiário: Fernando José Armando Ribeiro

Cargo: Desembargador

Matrícula: JME 0384-0

Destino: Recife/PE

Atividade: Participação no XII Encontro Nacional dos Ouvidores Judiciais – COJUD

Período de afastamento: 14/03/2025 a 23/03/2025

Concessão de 4,5 (quatro e meia) diárias, nos termos da Portaria nº 1.620/2024

---

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

---

### TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

#### MATÉRIA CRIMINAL

#### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 2000234-87.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000400-78.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargantes: Rafael Alves dos Santos (1)

Alan Cristiano dos Santos (2)

Advogado(s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) (1)

Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) (2)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pela defesa, para absolver os réus da prática dos crimes que lhes foram imputados, nos termos do art. 439, "d", do Código de Processo Penal Militar, sendo vencidos os desembargadores Osmar Duarte Marcelino, revisor, e Rúbio Paulino Coelho.

**Ementa:** DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIMES DE INJÚRIA REAL E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE MEIO EMPREGADO CONSIDERADO AVILTANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVÍSSIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL. ABSOLUÇÃO DECRETADA. RECURSOS PROVIDOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pelas defesas contra acórdão que, por maioria, manteve a condenação dos ora embargantes pelo crime de injúria real e lesão corporal, tipificados nos artigos 217 c/c o 218, IV, e 209 do Código Penal Militar.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as condutas dos embargantes configuram, de forma incontroversa, o crime de injúria real com agravante, nos termos dos artigos 217 c/c o 218, IV, e 209, todos do Código Penal Militar.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O bem jurídico tutelado no delito de injúria real é a honra subjetiva do ofendido, sua incolumidade moral, sendo a ofensa direcionada à sua dignidade e ao seu decoro.
4. Para a configuração do crime de injúria real, é imprescindível que a pessoa se sinta aviltada.
5. Não há que se falar em lesão corporal de natureza leve ou levíssima, quando a ação praticada for consentida e configurar causa suprallegal de exclusão de ilicitude.

### IV. DISPOSITIVO

6. Recursos providos.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, art. 29, §2º, art. 79, art. 217, c/c o art. 218, inciso IV; art. 209. Código de Processo Penal Militar, art. 439, "d".

### EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 2000274-69.2024.9.13.0000

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Relator vencido: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Ministério Público de Minas Gerais

Embargado: João Aparecido do Nascimento

Advogados: Raul Fernando Almada Cardoso (OAB/MG 106799)

Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 88642)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos embargos infringentes e de nulidade opostos pelo Ministério Público, para manter o acórdão embargado, nos termos do voto do desembargador revisor, Osmar Duarte Marcelino, que tornou-se relator para o acórdão, sendo vencidos os desembargadores Jadir Silva, relator, Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha.

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pelo Ministério Público contra acórdão que absolveu o réu da imputação do crime de falsidade ideológica em documento público militar (REDS – Registro de Eventos de Defesa Social). O embargante sustenta que o réu teria inserido informações falsas no documento para ocultar a prática de lesão corporal grave contra a vítima durante abordagem policial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de falsidade ideológica, em razão de suposta omissão ou inserção de informações falsas no REDS elaborado após a abordagem policial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O boletim de ocorrência (REDS) está em consonância com o depoimento da única testemunha que acompanhou parte dos fatos, o que não evidencia a inserção de informações falsas.
4. A inexistência de testemunhas presenciais dos fatos e a contradição entre as versões da vítima e do réu impedem a imputação de falsidade ideológica com base exclusivamente na narrativa da vítima.
5. O simples fato de a abordagem policial ter resultado em lesão corporal grave não implica, por si só, a falsificação do REDS, especialmente quando há relato de que a lesão decorreu da contenção em terreno pedregoso.
6. Na dúvida sobre a configuração do elemento subjetivo do tipo penal (dolo de falsificar o documento), aplica-se o princípio do in dubio pro reo.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes desprovidos.

*Tese de julgamento:*

1. A divergência entre as versões da vítima e do réu, sem elementos probatórios adicionais que corroborem a acusação, não é suficiente para a condenação por falsidade ideológica.
2. A existência de lesão corporal durante abordagem policial não implica automaticamente a falsificação de documento público, exigindo-se prova robusta da intenção de alterar a verdade dos fatos.
3. Em caso de dúvida sobre a materialidade ou autoria do crime de falsidade ideológica, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo.

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal Militar, art. 312.

## MATÉRIA CÍVEL

### AGRAVO INTERNO

Processo n. 2000109-41.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Agravante: Jovacy dos Santos

Advogado(a/s): Elídio Ferreira da Silva (OAB/MG 106303) (a/s)

Agravado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conhecer parcialmente do agravo interno pela defesa e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### EMENTA

**AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANTO ÀS MATÉRIAS ALCANÇADAS PELO TEMA N. 660 (ARE n. 748.371/MT) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), E, NO QUE TANGE AO REMANESCENTE, O INADMITIU – DECISÃO MISTA – CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO PONTO EM QUE SE QUESTIONA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA – APLICAÇÃO DO TEMA N. 660 DO STF – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Ao presente recurso, deve ser dado conhecimento apenas em relação ao ponto em que se questiona a aplicação da sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, §2º, do Código de Processo Civil.  
- O STF, quando do julgamento do ARE n. 748.371 RG, Tema n. 660, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento de que não há repercussão geral quando a alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal depender do exame de norma infraconstitucional, como ocorre no presente caso.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo